



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Laís Menicucci Perini

**APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE EM
CAUSAS DE BAIXA COMPLEXIDADE COM VALORES EXORBITANTES:
uma análise frente ao Tema 1.076 do STJ e suas flexibilizações**

Brasília
2025

Laís Menicucci Perini

**APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE EM
CAUSAS DE BAIXA COMPLEXIDADE COM VALORES EXORBITANTES:
uma análise frente ao Tema 1.076 do STJ e suas flexibilizações**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: João Costa-Neto

**Brasília
2025**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Monografia “Aplicação dos Honorários Advocatícios por Equidade em Causas de Baixa Complexidade com Valores Exorbitantes: uma análise frente ao Tema 1.076/STJ e suas flexibilizações” submetida à avaliação da banca abaixo qualificada

Prof. Dr. João Costa-Neto - Orientador

Prof. José Humberto Pereira Muniz Filho

Prof. Rafael Papini Ribeiro

Aprovado em: de de 2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente aos meus pais, Margareth e Hélio, pelo apoio incondicional e por todos os esforços dedicados à minha educação. Graças ao incentivo e às oportunidades que me proporcionam é que foi possível alcançar mais esta etapa acadêmica.

À toda a minha família, especialmente à minha avó, Maria José, que sempre torce pelo meu sucesso e comemora as minhas conquistas.

Aos meus amigos da UnB, Gustavo, Heron, Isadora, José, Marcela, Marina, Paulo, Pedro Croitor, Pedro Mariz, Rafael e Sophia, cuja convivência diária ao longo desses 4 anos fez da faculdade uma experiência memorável de companheirismo e empatia, e, certamente, deixará saudades.

Ao Caio, por todo carinho e apoio nessa etapa acadêmica e nos demais momentos ao longo de 2024 e 2025.

Ao meu orientador, João Costa-Neto, pela solicitude e ensinamentos valiosos dentro e fora da sala de aula.

RESUMO

Este trabalho tem como foco o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa nas causas de baixa complexidade que envolvem elevados valores. O tema sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, seja na doutrina, seja na jurisprudência, nas esferas privada e pública, e vem sendo discutido desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973. A problemática se acentuou com o julgamento do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, que instituiu limitações à fixação dos honorários advocatícios por equidade às lides, agora restritos às causas com proveito econômico irrisório ou inestimável ou aos processos cujo valor da causa seja baixo. Surgiram flexibilizações na aplicação da tese firmada nos diversos tribunais locais, regionais e superiores, em especial em demandas que contam com a presença da Fazenda Pública, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao enriquecimento sem causa e supremacia do interesse público. O objetivo deste estudo, então, é analisar os efeitos jurídicos da fixação dessa tese e os conflitos internos que foram instaurados no Poder Judiciário. O estudo foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográfica e documental, e concluiu-se por uma resolução que levasse em consideração a tese vencida no julgamento do Tema 1.076 e sua conjugação com os princípios constitucionais obrigatórios.

Palavras-chave: Honorários advocatícios. Equidade. Valores exorbitantes. Razoabilidade. Proporcionalidade.

ABSTRACT

This paper focuses on the arbitration of attorney's fees by equitable assessment in low-complexity cases involving high values. This issue has always been present in the Brazilian legal system, whether in doctrine or jurisprudence, in private and public spheres, and has been discussed since validity of the 1973 Code of Civil Procedure. The issue became more significant after Theme 1.076, decided by the Superior Court of Justice (STJ), which established limitations on the setting of attorneys' fees based on equity, now restricted to cases with negligible or inestimable economic gain, or to cases whose value is very low. Since then, there has been some flexibility in the application of this thesis in various local, regional, and higher courts, especially in cases involving the Public Treasury, in light of the constitutional principles of reasonableness, proportionality, prohibition of unjust enrichment, and supremacy of the public interest. The objective of this study, then, is to analyze the legal effects of establishing this thesis and the internal conflicts that have arisen in the Judiciary. The study was developed based on bibliographic and documentary research, and concluded with a resolution that took into account the thesis defeated in the judgment of Theme 1.076 and its combination with mandatory constitutional principles.

Keywords: Attorney fees. Equity. Exorbitant amounts. Reasonableness. Proportionality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	9
2.1 Cenário Contextual.....	9
2.2 Critérios de fixação.....	11
2.2.1 Valor da condenação.....	12
2.2.2 Proveito econômico obtido.....	13
2.2.3 Valor da causa.....	14
2.2.4 Apreciação equitativa.....	15
3. TEMA 1.076/STJ	20
3.1 Obrigatoriedade dos §§2º e 3º e a taxatividade do §8º, art. 85 do CPC....	21
3.1.1 Revogação do Código de Processo Civil de 1973.....	21
3.1.2 Intenção do legislador.....	22
3.1.3 Objetividade do art. 85, CPC.....	25
3.2 Interpretação Extensiva.....	26
3.2.1 Finalidade remuneratória dos honorários advocatícios.....	27
3.2.2 Riscos da interpretação puramente literal.....	29
3.2.3 Princípios constitucionais.....	31
4. FLEXIBILIZAÇÃO DO TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS DIVERSAS CORTES BRASILEIRAS.....	33
4.1 Superior Tribunal de Justiça e o REsp nº 2.178.960/DF.....	33
4.2 Tribunal de Justiça de Goiás e o AgInst nº 5199016-48.2024.8.09.0011.	35
4.3 Superior Tribunal de Justiça e o Tema 1.265/STJ.....	36
4.4 Tribunal Regional Federal 5 e a Apl nº 0800110-48.2016.4.05.8303; Supremo Tribunal Federal e a ACO nº 2.988/DF	41
4.5. Supremo Tribunal Federal e o Tema 1.255/STF	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto a fixação dos honorários advocatícios segundo o critério de apreciação equitativa, sobretudo quando a demanda for singela, mas o valor da condenação, o proveito econômico obtido pela parte vencedora e o valor da causa forem exorbitantes.

O foco da discussão toma como norte a tese fixada no julgamento do Tema 1.076 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que dispôs sobre a vedação do arbitramento dos honorários por equidade quando os montantes da condenação, o proveito econômico e o valor da causa forem elevados. Nesses casos, é mandatória a observância dos percentuais estipulados nos §§2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais serão ulteriormente computados sobre o valor: (a) da condenação ou (b) do proveito econômico auferido ou (c) do valor atualizado do processo. Apenas se admite o cálculo de honorários por equidade quando o ganho econômico obtido pela parte vitoriosa for inestimável ou ínfimo ou quando o valor da causa for muito baixo.

Essa tese, que deveria ter aplicação obrigatória por ter sido decidida por órgão máximo do tribunal no rito dos recursos repetitivos (art. 927, III, CPC), vem sendo, em verdade, flexibilizada por grande parte da jurisdição brasileira: na Justiça estadual, na Justiça federal, no próprio Superior Tribunal de Justiça e, até mesmo, no Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, foram produzidos efeitos contrários ao que se esperava com a fixação da tese: o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da jurisprudência infraconstitucional do país, acabou legitimando exceções em grandes proporções, hábeis a causarem mais insegurança jurídica quanto ao tema. Isso problematiza as consequências jurídicas potencialmente advindas para as partes litigantes e para a segurança jurídica do país.

O objetivo da pesquisa é analisar criticamente as novas regras de interpretação impostas pelos tribunais superiores a lides de baixa complexidade e com altíssimos valores de causa e condenação.

O tema é relevante, primeiramente, porque está em pleno foco nas Cortes Superiores, haja vista a falta de consenso quanto a questões de arbitramento, a despeito de decisões superiores nesse sentido. Depois, academicamente, não se tem

notícia de que seja uma problemática abordada em todas as suas nuances, o que significa inferir que a produção acadêmica pode ainda não contar com um alcance significativo, de modo a poder contribuir de forma mais efetiva para o esclarecimento das questões envolvidas ou mesmo para um posicionamento mais consensual.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, com consultas a publicações diversas sobre o tema, e também de uma pesquisa documental, com análise de julgados das Cortes Supremas do país.

O trabalho se encontra estruturado da seguinte forma. Em primeiro lugar, será feita uma contextualização da natureza alimentar dos honorários advocatícios, dos seus critérios de fixação, bem como um resgate legislativo das principais normas que os regem.

Em seguida, será demonstrada o impasse jurisprudencial atinente à fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, tomando como base dois julgados em que houve a desistência da ação pelo autor logo após a citação do réu, sendo uma lide entre particulares, e a outra, entre um particular e um ente municipal.

Instaurada a problemática que levou à afetação do Tema 1.076, serão abordados, de maneira descritiva, os argumentos levantados pelas partes e *amicus curiae*, e os fundamentos utilizados pelos ministros nesse julgamento, tanto do lado da tese vencedora, quanto da tese vencida.

Subsequentemente, será explorado como os magistrados e desembargadores dos diversos tribunais têm decidido após a fixação da tese. Nesse ponto, serão destrinchados julgados da Justiça Estadual, da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, com foco no Tema 1.265, e do Supremo Tribunal Federal (STF), como a ACO nº 2.988/DF e o Tema 1.255 – todos flexibilizações da aplicação do Tema 1.076.

2. NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios se referem à remuneração do serviço profissional prestado por um advogado. Etimologicamente, a palavra “honorário” deriva do latim *honorarium* que, entre suas acepções, transmite a ideia de ser uma recompensa por algo digno. Com base nisso, construiu-se seu sentido mais comum: honorários são uma contraprestação dos serviços prestados por profissionais liberais.

2.1. Cenário Contextual

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa ocuparam o posto de fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o artigo 1º, inciso IV, da Magna Carta. Foi, também, quando se deu maior importância aos créditos alimentares – aqueles destinados à subsistência do trabalhador e de sua família. Desde então, havia uma espécie de luta da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pelo reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Na década de 90, a discussão ganhou força no Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 146.318/SP, 13/12/1996, Segunda Turma, o relator Min. Carlos Velloso já entendia que os honorários advocatícios e periciais equivaliam a salário.

O então Min. Sydney Sanches, por sua vez, fez a distinção entre os honorários contratuais e os sucumbenciais no julgamento do RE nº 143.802/SP, 09/04/1999, Primeira Turma. Os primeiros se enquadravam em verba alimentar, pois derivam do patrocínio feito pelo advogado a seu cliente, atividade imprescindível ao exercício da advocacia. Já os segundos, por seu caráter aleatório, não permitiam a mesma classificação, pois nem sempre os advogados podiam considerá-los para fins de sustento.

Em 2006, o STF exarou um importante entendimento no Recurso Extraordinário nº 470.407/MS, Primeira Turma, relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/05/2006. O recorrente insurgia-se contra uma decisão administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que incluiu um precatório de honorários advocatícios na listagem ordinária para pagamento parcelado. Se a verba fosse

considerada alimentícia, o precatório teria preferência sobre os demais, conforme dispunha o artigo 100, §1º-A da Constituição à época:

Art. 100. **à exceção dos créditos de natureza alimentícia**, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º-A **Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil**, em virtude de sentença transitada em julgado. (g.n).

O Min. Marco Aurélio asseverou que esse artigo tinha caráter exemplificativo, não sendo as verbas alimentares limitadas a “salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil” (STF, 2006, p. 6).

Assim, uma vez que são essenciais para a subsistência própria e familiar do profissional liberal, é imperioso reconhecer que os honorários se consubstanciam em prestação alimentícia dos advogados, independentemente da serem contratuais ou sucumbenciais.

Em vários anos seguindo esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou-se no sentido de ser possível a penhora de salário para pagamento dos honorários advocatícios, dada a respectiva natureza alimentar. Confirmam-se, para tanto, as edições dos Informativos de Jurisprudência nº 488, de 2011; nº 77, de 2017, e nº 129, de 2019, do periódico Jurisprudência em Teses.

Na mesma linha, o STF editou a Súmula Vinculante nº 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor **consubstanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (STF, 2015). (g.n).

Portanto, a questão foi e continua sendo (re)afirmada pelo Poder Judiciário. Faltava o Poder Legislativo se manifestar e consolidar o tema. E, nesse sentido, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 instituiu, em seu artigo 85, §14, que “os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar”. Foi a primeira confirmação em lei quanto ao caráter alimentar dos honorários.

Curiosamente, somente 19 anos após o STF dar provimento ao citado Recurso Extraordinário nº 470.407/MS e 10 anos depois da instituição do novo CPC foi que a redação do art. 100, §1º da Constituição Federal (CF) foi alterada de forma a abarcar os honorários advocatícios nas verbas alimentares. Agora, não é mais possível uma interpretação restritiva sobre quais verbas são alimentares, pois foi expressamente designado que elas decorrem de “relação laboral ou previdenciária”:

Art. 100. § 1º **Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária**, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025). (g.n).

Sendo assim, as verbas honoríficas não são elementos do custo de um processo (ressarcimento da parte vencedora do valor despendido com a contratação de seu advogado), tampouco formas de sanção (exegese do CPC de 1939). Para Cassio Scarpinella Bueno (2016, p.10), “aquelas verbas são, por definição, vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) daquele profissional liberal. É de seus honorários que o advogado provê o seu sustento e o de sua família.”

Pacificada a questão acerca dessa natureza jurídica, a OAB seguiu em luta para o apaziguamento de outra controvérsia: como deve se dar a fixação dos honorários advocatícios segundo a lógica do atual CPC?

2.2 Critérios de Fixação

Segundo a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ou Estatuto da OAB), os honorários podem ser: (i) convencionados, pactuados contratualmente entre o advogado e o cliente; (ii) fixados por arbitramento judicial, estabelecidos pelo juiz, no caso de não haver um acordo prévio, e (iii) sucumbenciais, devidos pela parte vencida à vencedora ao fim do litígio.

Os sucumbenciais, sem dúvida, são o tipo de honorário que mais enseja recursos, passando da 2ª instância e chegando até os tribunais superiores. A grande margem para a controvérsia que leva a essa etapa é a interpretação não unânime dos diversos tribunais locais e regionais, quanto aos critérios de fixação da sucumbência.

O assunto é regulamentado pelo CPC, mais especificamente pelo artigo 85 em seus vinte parágrafos. O §2º serve de parâmetro geral, mesclando critérios quantitativos (percentual incidente sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa) com qualitativos, trabalho desenvolvido pelo advogado, definido pelos seus quatro incisos (Mendonça Neto, 2019, p. 102):

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A classificação quantitativa dos sucumbenciais pode ser separada em duas partes. Na primeira, o legislador dimensionou os honorários entre os percentuais de 10% e 20%, justamente por ser verba alimentar: a remuneração deve ser proporcional à pretensão conquistada pelo cliente, e o critério de porcentagem deve permitir o balizamento entre o ganho do patrocinado e o trabalho desenvolvido pelo patrono.

Além disso, serve como uma sanção patrimonial com teor pedagógico à parte perdedora (considerada objetivamente e em relação à justiça), que figurou como agente de uma conduta rejeitada pelo Poder Judiciário. Logo, a fixação por porcentagem é capaz de estabelecer uma proporcionalidade entre as razões improvidas da ação judicial e a sucumbência devida (Torres de Mello, 2015, p. 60).

Já na segunda parte, o dispositivo impõe uma ordem obrigatória a ser seguida pelos magistrados no arbitramento dos honorários: primeiro, sobre o valor da condenação; depois, sobre o proveito econômico obtido e, em último caso, sobre o valor atualizado da causa.

Somente nas hipóteses em que não for possível mensurar o proveito econômico ou quando esse e o valor da causa forem muito baixos é que os honorários podem ser arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, §4º, CPC). É necessário conhecer a razão de ser de cada critério e da ordem escolhida pelo legislador.

2.2.1 Valor da condenação

Conforme estabelecido, a quantificação dos honorários advocatícios tem como base prioritária o valor da condenação proferida, referência principal para o cálculo.

Isso porque o valor da condenação materializa a efetiva vitória da parte com a propositura da ação. É o resultado tangível da atuação jurídica e justifica o advogado obter remuneração proporcional ao benefício que conquistou para seu cliente. (Coêlho, 2019, p. 1).

É crucial lembrar que a condenação não se restringe a uma obrigação de pagar a quantia certa. Ela abrange, também, as obrigações de fazer e de não fazer, já que possuem um valor econômico intrínseco. Essa amplitude foi pacificada pela Segunda Seção do STJ, com o entendimento consolidado de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve incidir sobre a condenação integral, cumulando esses três tipos. Tal decisão foi proferida no julgamento do EAREsp nº 198.124/RS, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/04/2022.

Nesse processo, um plano de saúde havia sido condenado a autorizar a cobertura de um procedimento médico que, anteriormente, fora indevidamente negado, e a pagar indenização por danos morais à autora. Inicialmente, a verba honorífica foi fixada exclusivamente sobre a indenização.

Porém, ao chegar ao STJ, restou decido que ela deveria abarcar o valor que a operadora gastaria com o custeio de tal procedimento, isto é, o montante que a operadora de saúde teria que despendar para cumprir a obrigação de fazer (STJ, 2022, p. 9).

Desse modo, a condenação representa a expressão econômica do sucesso da demanda judicial. Nesse sentido, valorar integralmente os honorários envolve incluir, no respectivo cálculo, não só a obrigação de pagar, mas também a de fazer (o devido) e a de não fazer (a abstenção de). Ou seja, essa abrangência representa, para a parte vencida, mais do que o pagamento econômico. É uma forma de assegurar uma remuneração equitativa que reflita o impacto econômico da atuação do advogado na concretização do direito do cliente.

2.2.2 Proveito econômico obtido

No caso de não condenação, subsidiariamente, os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, o qual abrange qualquer benefício financeiro ou vantagem material que a parte tenha auferido em decorrência do provimento judicial. O conceito de proveito econômico ainda pode ser abstrato para

alguns. Por isso, é muito comum que os magistrados de 1º grau fixem os honorários advocatícios sobre o valor da causa, que, na ordem estabelecida pelo legislador no art. 85 do CPC, deveria ser o terceiro e último montante utilizado.

Na doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 138), o significado de proveito econômico é ser uma “vantagem econômica para o vencedor”, seja em sentença meramente declaratória, seja em sentença de improcedência em ações condenatórias, circunstância em que o proveito econômico será “ter evitado a condenação no valor pretendido pelo autor”.

Ademais, o STJ, no julgamento do Tema nº 1.076, que será adiante detalhado, definiu que o proveito econômico é a “expressão monetária do pedido” ou “montante pecuniário obténível com a vitória na demanda” (STJ, 2022, p. 191).

Sob a mesma ótica, no AREsp nº 2.231.216/SP, Segunda Turma, julgado em 06/12/2022, o relator Min. Francisco Falcão compreendeu a existência de um potencial dano com reflexo patrimonial, ou seja, aquilo que uma das partes teria que despendar se não houvesse logrado êxito na ação. Desse exemplo, vem a noção de proveito econômico indireto, e o proveito obtido pode ser, então, direto – recebimento de uma quantia certa, o que remonta ao “valor da condenação” –, ou indireto – aquilo que a parte teria que pagar caso não fosse vitoriosa (Leite; Gustavo, 2023, p. 1).

2.2.3 Valor da causa

Na eventualidade de não haver ou de não ser possível mensurar de forma precisa o valor da condenação ou o proveito econômico obtido, o CPC, no art. 85, §2º, estabelece que os honorários advocatícios serão calculados com base no valor da causa atualizado.

Nota-se que há uma relação de subsequência: apenas se os dois primeiros critérios não forem adequados é que se recorre ao terceiro. Isso ficou ainda mais claro após o julgamento do Tema 1.076/STJ, que reforçou tal “ordem de vocação” (STJ, 2022, p. 205).

De imediato, a incidência dos honorários sobre o valor da causa é arbitrada em sentenças de improcedência dos pedidos e em extinção do processo sem resolução do mérito, visto que o réu não será condenado, nem o autor percebera algum proveito econômico.

Outros casos não intuitivos são os de Direito de Família, como nas ações de fixação, oferta ou revisão de alimentos, e nas de acordo em inventário e partilha com bens expressivos (Tavares da Silva, 2015, p. 1053). Também em casos com sentenças declaratórias, como ações de rescisão negócio jurídico, de nulidade de cláusula contratual, de usucapião, de autenticidade ou de falsidade de documentos e de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo. Nelas, a sentença pode ser procedente, mas igualmente não há acréscimo ou decréscimo na vida patrimonial de uma das partes, por não se tratar de pedidos pecuniários diretos (Crauford; Jardim, 2025, p. 1).

Portanto, esse critério visa garantir que, mesmo em situações de difícil quantificação dos benefícios diretos, os advogados recebam uma remuneração justa pelo trabalho desenvolvido, com base no valor atribuído ao litígio no momento de sua propositura, devidamente corrigido até o seu encerramento.

2.2.4 Apreciação equitativa

O art. 85, §8º do CPC elenca limites do último critério de fixação dos honorários, dispondo: “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”.

Em primeiro lugar, faz-se necessário analisar os conceitos de “inestimável” e “irrisório”, à esteira do acórdão proferido no julgamento do Tema 1.076/STJ. Àquele atribui-se a dificuldade ou a impossibilidade de se calcular um valor patrimonial imediato à lide; a esse, a insignificância capaz reduzir algo ao ridículo (STJ, 2022, p. 183).

A título exemplificativo do que seria um montante inestimável na prática jurídica, citam-se as ações ambientais. Já para o proveito econômico irrisório ou baixíssimo valor da causa, mencionam-se as ações de investigação de paternidade, de contestação de paternidade por presunção de casamento, de anulação de falso registro civil e de guarda de filhos (Tavares da Silva, 2015, p. 1049).

Segundo, salienta-se que o dispositivo em questão faz referência expressa aos parâmetros qualitativos que devem ser observados para avaliar o trabalho do profissional: grau de zelo, local da prestação do serviço, natureza e importância da

causa e tempo empreendido na ação. Entende-se que este é o cerne de toda a controvérsia debatida no Tema 1.076/STJ.

A par da questão, muitos juízes e desembargadores começaram a fixar os honorários advocatícios por equidade, quando os valores de condenação, do proveito econômico obtido ou da causa eram tão expressivos que a incidência do percentual de 10% a 20% seria incompatível com o esforço implementado pelo advogado.

É que, no curso de um processo, podem ocorrer fatos cujas consequências ensejem a resolução descomplicada da lide e a diminuição de seu tempo de tramitação. São eles, exemplificativamente: inépcia da inicial, desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido (art. 90, CPC); ulterior identificação de prescrição ou decadência e fato superveniente alheio à vontade das partes.

Aqui, cabe analisar detalhadamente alguns julgados para se entender a magnitude do problema. No REsp nº 1.734.911/DF, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, 14/09/2021, decidiu-se pela fixação dos honorários segundo a regra percentual do art. 85, §2º do CPC, no caso de desistência do processo.

De antemão, exigiu-se, do Judiciário, o preenchimento de uma lacuna deixada pelo legislador quanto ao critério de fixação dos honorários quando uma das partes desiste da ação. Consoante o art. 90, CPC, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”. Todavia, nada se fala em “como” se calcula esse pagamento.

Na origem, dois particulares ajuizaram ação de reparação por danos materiais e morais contra duas incorporadoras imobiliárias. O valor da causa era de R\$179.117,90, o que também foi atribuído ao potencial proveito econômico. Após a contestação, os autores desistiram da lide, e o juiz fixou os honorários, por apreciação equitativa, no montante de R\$800,00.

As empresas, então, interpuseram apelação visando à majoração da verba honorária. A 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reputou como correto o critério de arbitramento utilizado pelo magistrado de 1º grau, pois era inestimável (na acepção de imenso) o proveito econômico, mas aumentou o valor para R\$6.000,00.

Ainda irredimidas, as imobiliárias interpuseram recurso especial, sob os seguintes argumentos interpretativos: (i) “inestimável” é aquilo impossível de ser

calculado e (ii) deve ser contemplada a literalidade dos §§2º e 6º do art. 85 do CPC. Chegando, por fim, ao STJ, a Terceira Turma deu provimento ao recurso:

[...] a nova legislação processual civil **não trouxe uma regra específica acerca da verba honorária em caso de desistência da ação**, limitando-se a afirmar o cabimento e a responsabilidade pelo pagamento. [...] Além disso, o § 6º do art. 85 do CPC/2015 determina que "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito". Com efeito, para fins da observância dos limites e dos critérios contidos nos §§ 2º e 3º do CPC/2015, **não importa se a sentença resolve ou não o mérito da causa**. [...] **Portanto, para as situações de desistência da ação, os honorários devem observar inicialmente a regra geral prevista §2º do art. 85 do CPC/2015, somente cabendo a aplicação do §8º se o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou se o valor da causa for muito baixo.** (STJ, 2021, p. 8). (g.n).

Consequentemente, os honorários devidos aos advogados das empresas imobiliárias foram 10% sobre o valor da causa (R\$179.117,90), cerca de R\$17.911,80.

A reflexão que se faz é: tal remuneração é a mais adequada para um processo de curtíssima duração, limitado à fase postulatória e às peças de petição inicial e contestação? A solução encontrada pelo STJ não parece ser a melhor, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como dos critérios qualitativos que orientam (ou deveriam orientar) a fixação dos honorários (art. 85, §2º, I, II, III e IV do CPC).

Imagine-se, então, que situação semelhante aconteça em processos cujo valor da condenação, proveito econômico obtido ou valor da causa sejam exorbitantes, na ordem do milhar. É justo que, em uma lide rápida, na qual o autor também tenha desistido da ação pouco tempo após seu início, a parte vencedora receba verbas elevadas de honorários advocatícios por realizar atos exclusivamente processuais? A Primeira Turma do STJ, no REsp nº 1.795.760/SP, relator Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/11/2019, entendeu que não.

O caso ora em análise é de Direito Tributário e envolve a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980, LEF). Não há empecilhos, porém, para que seja esmiuçado na finalidade aqui pretendida.

Em apertada síntese, a Fazenda Pública do Município de São Paulo ajuizou execução fiscal contra uma empresa privada, cujo crédito somava o valor histórico de R\$ 32.779.932,36. Citada, a ré apresentou uma petição simples, em que informava o

deferimento de tutela de urgência em ação anulatória em autos apartados, razão pela qual a cobrança da dívida estava suspensa. Com isso, o município promoveu o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e requereu a desistência da execução fiscal.

O juiz de piso, então, proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito, com base no art. 26 da LEF – “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes” –, e condenou o município ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no art. 85, §3º de forma escalonada. O montante totalizava, aproximadamente, R\$1.400.000,00.

Como esperado, a Fazenda Pública Municipal apelou e, calcado nos critérios mensuráveis do art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, bem como na pouca complexidade da causa, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) aplicou, por analogia, o a fixação dos honorários por equidade, minorando-os para R\$10.000,00.

Irresignada, a empresa interpôs recurso especial, almejando a aplicação dos critérios objetivos percentuais, como anteriormente decidido em sentença. Em contrariedade a julgados pretéritos, a Primeira Turma do STJ manteve o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa.

De maneira admirável, o Min. Gurgel de Faria proferiu voto, retratando exatamente o ponto de vista defendido neste trabalho. É que a interpretação literal do art. 85, §2º, por vezes, resulta em incompatibilidade com a função remuneratória dos honorários advocatícios, sendo necessária a proeminência dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa:

Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada **atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções**. [...] Essa situação insólita revela, a meu ver, que a nova regulamentação dos honorários advocatícios comporta **interpretação teleológica e sistemática, notadamente para atingir os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade**, hoje expressamente positivados no âmbito do direito instrumental, consoante o que dispõe o art. 8º do CPC. [...] Assim, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais mediante aplicação de percentual sobre a dimensão econômica da causa deve se dar nas situações usuais nas quais se identifica que **o esforço persuasivo do causídico se mostrou relevante para a vitória no processo** (STJ, 2019, p. 11). (g.n).

Vale ressaltar que a parte vitoriosa não apresentou os incidentes processuais de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, mas, tão somente, uma petição de cunho informativo. Certamente, não havia uma relação de causa e efeito entre o trabalho realizado pelos advogados e o cancelamento da CDA pela municipalidade, tampouco alguma razão apta a justificar uma recompensa de mais de 1 milhão de reais.

Nesse sentido, prevaleceu o entendimento de que, em demandas com exageradas condenações, com proveito econômico e com valor da causa, mas de baixa dificuldade, é plausível que os honorários sejam arbitrados segundo o critério da equidade.

3. TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, demandas envolvendo pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas e pessoas jurídicas públicas chegam ao STJ em busca do “correto” e mais adequado arbitramento dos honorários sucumbenciais, considerando a elevada condenação, o proveito econômico ou o valor da causa. Os dois julgados acima colacionados são apenas exemplos de milhares de recursos que versam sobre a possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Isto posto, o STJ viu-se obrigado a afetar a matéria ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC) não porque a controvérsia estava suficientemente madura para se instituir uma tese vinculante (como visto, as soluções acima encontradas foram opostas), mas sim, porque havia uma enorme pressão da advocacia pública e privada pela unificação da jurisprudência da Corte.

É forçoso reconhecer que grande parte desse “imbróglio” é resquício do CPC de 1973. Na sua vigência, o entendimento do STJ era de que os honorários advocatícios também poderiam ser fixados por apreciação equitativa nas causas com valor exorbitante. Consolidou-se, então, a possibilidade de interpretação extensiva quanto aos honorários. Contudo, em face da promulgação do CPC de 2015, cada novo dispositivo foi construído com uma finalidade específica, o que exigiu pronunciamento da Corte para apaziguar as disputas advindas dessa mudança.

Assim, em 04/12/2020, a Corte Especial afetou o REsp nº 1.850.512/SP e o REsp nº 1.877.883/SP; em 24/03/2021, o REsp nº 1.906.623/SP e, em 25/3/2021, o REsp nº 1.906.618/SP, relator Min. Og Fernandes, sob a seguinte questão de julgamento: “definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”. Não foi determinado o sobrestamento de recursos que tratavam da mesma questão de direito nas cortes locais.

Os quatro recursos especiais se assemelham pela matéria em Direito Tributário, sendo um de anulação de lançamento tributário (REsp nº 1.850.512/SP), dois de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária (REsp nº 1.877.883/SP e REsp nº 1.906. 618/SP), e outro de anulação de execução fiscal (REsp nº 1.906.623/SP). Em todos, o valor da causa é vultuoso, variando de R\$ 115.876,81 a R\$ 5.771.703,35.

O ponto de vista defendido por cada parte também foi o mesmo: os particulares pretendem a majoração dos honorários advocatícios segundo os percentuais incidentes sobre o proveito econômico ou valor da causa, ao passo que os entes públicos buscam a aplicação por equidade, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O julgamento foi iniciado em 15/12/2021 e encerrou em 16/03/2022, tendo o acórdão sido publicado conjuntamente em 31/05/2022. Além disso, contou com a participação do Conselho Federal da OAB (CFOAB), do Colégio Nacional de Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG), da União, do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), e da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) como *amicus curiae*.

Explicam-se, em seguida, os argumentos defendidos pelos litigantes, pelos amigos da corte e pelos ministros da Corte Especial.

3.1 A Obrigatoriedade dos §§ 2º, 3º e a Suposta Taxatividade do §8º, art. 85 do Código de Processo Civil de 2015

Depreende-se da leitura dos recursos que a tese de defesa dos percentuais prescritos nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC foi construída sob três argumentos principais: (i) a revogação do CPC de 1973, (ii) a presunção da vontade do legislador e (iii) a objetividade da lei. Juntos, eles conferem o *status* de obrigatoriedade aos referidos parágrafos e, por exclusão, o de taxatividade ao §8º.

3.1.1 A revogação do Código de Processo Civil de 1973

Em primeiro lugar, tecem-se algumas considerações sobre o diploma processual anterior. O §3º do art. 20 dispunha sobre o percentual mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes somente sobre o valor da condenação. Já se falava, também, em atendimento ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para seu serviço.

Havia disparidade, entretanto, na previsão dos honorários devidos pela Fazenda Pública. O §4º do mesmo artigo limitou-os ao arbitramento por equidade. Confira-se o dispositivo, para comodidade do exame:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação **ou for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (g.n.).

À vista disso, o Código de 2015 trouxe mudanças muito comemoradas pela OAB, por sinal. Ampliou a incidência dos honorários também para o proveito econômico e para o valor da causa e fixou percentuais de 1% a 20% para as causas com a presença da Fazenda Pública. Estes últimos obedecem a uma ordem escalonada, a depender da quantidade de salários-mínimos equivalentes ao valor da condenação ou do proveito econômico.

Percebe-se, então, que o novo *Codex* escolheu impor critérios objetivos de fixação dos honorários no maior número possível de situações, exatamente para coibir a margem discricionária que o antigo legislador deixou em aberto (Souza, 2021, p. 39). É sobre essa mudança que gira o argumento da revogação do Código de 1973.

Nessa ocasião, segundo o IBDP, “o Código de 2015 eliminou o tratamento diferenciado entre particular e Estado em matéria de honorários de sucumbência, criando, em vez disso, percentuais para as causas em que a Fazenda Pública for parte”. A ANNEP concluiu, por sua vez, que “a mudança é reconhecida como positiva, prestigiando a segurança jurídica, igualdade e impessoalidade” (STJ, 2022, p. 19).

Consoante essa linha argumentativa, admitir o arbitramento dos honorários por equidade fora das hipóteses legais seria trazer de volta a regra do § 4º, art. 20 do CPC/73, que confere um tratamento desigual entre particulares e a Fazenda Pública – considerando que a maioria dos casos em que há montantes exorbitantes de condenação, proveito econômico ou valor da causa, envolve matéria de Direito Público e conta com a presença da Fazenda Pública.

3.1.2 A intenção do legislador

Em segundo lugar, cabe identificar a intenção do legislador ao editar os novos dispositivos no CPC/15. E nesse ponto, o grande impasse dos ministros, no julgamento do Tema 1.076, era definir o conceito de “inestimável” contido no §8º do art. 85: “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”.

Para o Min. Og Fernandes e para o CFOAB, a expressão se refere a causas sem valor patrimonial expresso, como em disputas ambientais ou de família. (STJ, 2022, p. 24). Já para o Min. Luís Felipe Salomão, é difícil crer que o legislador tenha optado pelo vocábulo “inestimável” para transmitir a ideia de algo vultoso, quando poderia, simplesmente, tê-la substituído por “enorme valor” ou expressão nesse mesmo significado (STJ, 2022, p. 184).

É fundamental não confundir “valor inestimável” com “valor elevado”. Por isso, considera-se imprescindível aludir à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O art. 11 inciso I, alínea “a”, prescreve que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, utilizando-se as palavras em seu sentido comum. Já o inciso II, alínea “c”, indica que, para obter precisão, é importante “evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto” (Souza, 2021, p. 40).

Presumindo-se que todo processo legislativo passa pelo crivo da mencionada lei complementar por expressa determinação constitucional (art. 59, parágrafo único, CF), há de se reconhecer que a palavra “inestimável” foi empregada com seu sentido mais comum – aquilo de árdua mensuração.

Adicionalmente, interpretar a palavra “inestimável” em sua acepção menos usual retiraria o sentido da norma do art. 85, §3º, que estabelece percentuais mínimos e máximos já considerando as causas de alto valor, superiores a 200 ou até mesmo 100.000 salários-mínimos (Souza, 2021, p. 39).

Em seu voto, o Min. Og Fernandes chegou a essa mesma conclusão, ao fundamentar a inexistência de enriquecimento sem causa: “O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte” (STJ, 2022, p. 30).

O IBDP ampliou o debate sobre a vontade do legislador e tentou conciliá-la com os poderes, com os deveres e com as responsabilidades do juiz. Como esclarecido pelo parágrafo único do art. 140 do CPC, “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”. Esse dispositivo contém uma norma de habilitação, isto é, atua simultaneamente como autorização e como limitação. Aplicado ao caso dos honorários, extrai-se que, na ausência de autorização expressa, o emprego da equidade é terminantemente vedado (STJ, 2022, p. 17).

Compartilha do mesmo entendimento a ANNEP, pois o caráter excepcional do §8º, art. 85 do CPC “tornou imperativa a conclusão, decorrente da boa técnica hermenêutica, de que, nos casos nos quais inexistente atribuição de poder para uso da equidade, ela é proibida” (STJ, 2022, p. 20).

Por último, a doutrina e a jurisprudência levantaram uma terceira hipótese acerca da intenção do Poder Legislativo: reservar o critério da equidade apenas para situações excepcionais, dessas excluída sua utilização em causas de valores exorbitantes. É a tentativa de coibir a litigância desenfreada e inconsequente.

Nesse ponto, defende-se que os honorários de sucumbência constituem um fator relevante a ser considerado no momento de propositura de uma ação judicial, porquanto o autor – seja o Estado, sejam empresas, sejam cidadãos – sempre deve estar ciente de que, em caso de derrota, deve arcar com os custos do processo.

Conforme desenvolvido pelo IBDP, o uso inadequado do §8º, art. 85 do CPC incentiva uma litigância irresponsável e desmedida, vez que as “penalidades” para pretensões infundadas em ações de elevado valor são brandas. Isso gera um efeito pedagógico negativo, no sentido de permitir a irresponsabilidade processual (STJ, 2022, p. 20).

Vale citar, singelamente, um precedente do STJ que guarda relação com essa linha argumentativa. No REsp nº 1.674.687/SC, julgado pela Segunda Turma em 25/06/2019, que também tratava de disputa sobre honorários advocatícios, o Min. relator Og Fernandes asseverou que a razão de ser do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC “recomenda e exige” que os procuradores da União demonstrem maior responsabilidade nas ações fiscais, notadamente para evitar prejuízos aos contribuintes. Desse modo, fixou os honorários em percentual correspondente do valor da dívida excutida, a fim de prevenir litígios infundados (STJ, 2019, p. 5).

Três anos depois, o referido Ministro repetiu esse raciocínio no julgamento do Tema 1.076:

É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções **muitas vezes são propostas sem maior escrutínio**, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, **o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo**

natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura (STJ, 2022, p. 32). (g.n).

Com isso, ele reiterou justificadamente a necessidade de se interpretar a norma do art. 85 de modo objetivo.

3.1.3 A objetividade do art. 85 do Código de Processo Civil

Levando em conta a revogação do CPC/73 e o cuidado do legislador em explicitar os percentuais incidentes sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, chegou-se à conclusão de que os parágrafos do art. 85 devem ser observados objetivamente.

Em sua sustentação oral, o CFOAB pontuou que a apreciação equitativa é cabível só nas situações em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, de acordo com o §8º, art. 85 do CPC. Dessa forma, não há, na legislação, ressalvas expressas para as causas de valor elevado, que geralmente são aquelas envolvendo a Fazenda Pública, para as quais o código previu um regime percentual escalonado objetivo (STJ, 2022, p. 15).

Aproveitando o cenário, o IBDP apelou para o Direito Constitucional, ao afirmar que a inobservância da aplicação objetiva do art. 85, §§3º e 5º do CPC implicava violação à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97). A restrição do uso do dispositivo era equivalente a declarar sua inconstitucionalidade, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". O argumento foi acolhido pelo Min. Og Fernandes (STJ, 2022, p. 34).

Ainda, o Ministério Público Federal (MPF) emitiu parecer no já citado REsp 1.850.512/SP como fiscal da lei, opinando pela interpretação sistemática dos dispositivos. Referiu que havia um conflito entre a regra geral obrigatória (§§2º e 3º) e a excepcionalidade (§8º) e que, nesse cenário, se havia imposições e limites

percentuais para a fixação de honorários advocatícios, não deveria o juiz arbitrá-los por equidade segundo suas vontades pessoais, exceto nas exceções previstas.

Outro ponto de destaque trazido pelo MPF foi a possível usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário. Permitir a utilização do critério da equidade para arbitramento dos honorários violaria o princípio da separação dos poderes, porquanto estenderia a norma elaborada pelo Poder Legislativo e afrontaria, assim, os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Logo, os magistrados devem priorizar, em seus julgamentos, a sistematicidade e a objetividade, visando garantir isonomia e segurança jurídica e restringir a discricionariedade e o subjetivismo que ocorrem com a substituição dos critérios objetivos por conceitos jurídicos indeterminados (Souza, 2019, p. 40).

Esses três entendimentos (revogação do CPC/73, intenção do legislador e objetividade da lei) foram “destrinchados” pelo Min. Relator Og Fernandes e resumidos na seguinte tese: a fixação dos honorários por apreciação equitativa, inclusive em casos que envolvem entes públicos, é cabível somente em causas cujo proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for ínfimo. Não se aplica a norma do §8º para causas de valor elevado.

Acompanharam o relator os Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Mauro Campbell Marques.

3.2 A interpretação extensiva

Embora já expostos os fundamentos da tese vencedora, faz-se mister elucidar os votos divergentes que contribuíram, em muito, para o debate do Tema 1.076. Afinal, a disputa findou-se com o resultado de 7x5, com pequena margem vencedora, e adianta-se que o entendimento refutado pela Corte Especial ainda vem sendo aplicado em diversos tribunais do país.

Essa contratese foi inaugurada pela Min. Nancy Andrighi segundo trecho abaixo, e será enfocada a seguir:

É admissível, excepcionalmente, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade não apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, §8º, do CPC/15, mas também quando se verificar, em decisão fundamentada, a evidente incompatibilidade entre os padrões remuneratórios instituídos no art.

85, §2º e §3º, do CPC/15, e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado do vencedor (STJ, 2022, p. 96).

3.2.1 A finalidade remuneratória dos honorários advocatícios

A Min. Nancy Andrighi iniciou seu voto-vista retomando a finalidade remuneratória dos honorários advocatícios. Não é demais lembrar que essa função foi definitivamente consolidada pela jurisprudência do STF, do STJ, pelo Estatuto da Advocacia e pelo CPC/15.

Na medida em que o art. 85, §2º, dispõe que os honorários devem atender o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, devem ser harmonizados com a precificação do trabalho desenvolvido pelo advogado.

Dessa maneira, o Código tentou estabelecer uma regra geral, capaz de atender ao maior número possível de situações em que haja a simétrica correspondência entre o trabalho realizado e a remuneração correspondente, calculada pelo percentual pré-fixado.

Mas a função remuneratória dos honorários exige, como contrapartida ética e legal, que o *quantum* arbitrado seja compatível e equilibrado com o labor profissional efetivamente realizado nos autos.

Por isso, o legislador editou o §8º, com o motivo de **remunerar adequadamente** o advogado do vencedor diante do serviço por ele prestado, nas hipóteses em que os §§2º e 3º não puderem assim o fazer. (g.n.) Trata-se da exceção explícita à regra geral: casos de inestimável ou irrisório proveito econômico, ou valor da causa muito baixo.

Contudo, não se pode olvidar que nem sempre a prática segue a teoria, fato que cede espaço para emergirem exceções implícitas, com base na **subsunção da norma ao fato concreto**. (g.n.) Aqui, pontua-se que esse trabalho já não faz parte do escopo do Poder Legislativo. Adentra-se efetivamente a função social do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a CONPEG esclareceu, em sua sustentação oral, que a norma do art. §8º é um exemplo da “limitação do legislador” de antecipar todas as situações que exigiriam a aplicação dos honorários por equidade.

Dessarte, a ausência de previsão expressa do uso da equidade, a fim de evitar honorários exorbitantes e desproporcionais, “não corresponde a um silêncio intencional com o propósito deliberado de excluir tal situação do seu alcance”. Entender essa “lacuna” como restrição proposital, em verdade, desvirtua o próprio intuito remuneratório dos honorários (STJ, 2022, p. 21).

Por sinal, se há tolerância para que os honorários sejam fixados por equidade, em processos cujo proveito econômico e valor da causa sejam irrisórios ou inestimáveis, mas com atuação ampla e complicada do profissional da advocacia, por que o inverso não pode ser permitido?

Como exposto pela Min. Nancy Andrighi, o juízo de equidade **não pode ser aplicado de forma unidirecional** apenas para majorar honorários irrisórios ou inestimáveis. Ele também pode ser usado para corrigir distorções em casos de valores excessivamente altos, resultantes de lides simples, sob pena de se consentir com o enriquecimento sem causa dos casuísticos do vencedor (STJ, 2022, p. 72). (g.n.)

Na mesma linha divergente, a Min. Laurita Vaz reforçou que a utilização excludente do §8º, art. 85 do CPC provoca a fixação de honorários díspares em situações extremas (proveito econômico/valor ínfimo ou exorbitante da causa):

Penso que a utilização do critério da equidade **exclusivamente para fixar honorários do advogado quando o proveito econômico ou o valor da causa for irrisório ou inestimável, alcança apenas um dos extremos e ignora o outro, abrindo flanco para resultados absurdos, iníquos**, na medida em que a regra dos percentuais escalonados, prevista no § 3.º do art. 85, que devem ser conjugados com os critérios do § 2.º do mesmo artigo – os quais se referem a grau de zelo, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço –, **não contempla hipóteses em que o esforço do advogado no desempenho profissional for absolutamente singelo e o valor nominal da causa muito alto** (STJ, 2022, p. 115). (g.n.)

Há que se admitir, então, que é plenamente lícito e legítimo que haja uma exceção implícita à regra geral, na qual se enquadram as causas de elevado valor patrimonial, mas de pouca complexidade e/ou curta duração.

Outro fundamento atinente à natureza remuneratória dos honorários é, justamente, o conflito com seu suposto caráter sancionador. Em discrepância com o voto do Min. Og Fernandes, os Mins. Herman Benjamin e Nancy Andrighi defenderam a inadequação da verba como instrumento de combate à litigância predatória.

Ressalta-se, inclusive, que o CPC prevê duas formas de sanção processual/multas, com hipóteses bastante extensas para cada uma: por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 80 e 772, II). Não há, pois, terreno para que os honorários advocatícios se enquadrem nessa função sancionatória.

Por fim, assenta o Min. Herman Benjamin que o ajuizamento de uma demanda, do mesmo modo que sua eventual resistência pelo réu, são garantias constitucionais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Não é razoável, portanto, valer-se dos honorários advocatícios para sancionar o exercício do direito de ação e de defesa, principalmente em um país que não possui uma cultura de respeito aos precedentes (STJ, 2022, p. 139).

3.2.2 O risco da interpretação puramente literal

O cerne da oposição à fixação de uma regra geral restritiva ao arbitramento dos honorários advocatícios é o potencial risco que a interpretação literal, dissociada da realidade fática-jurídica, pode trazer aos litigantes e, por fim, ao Estado-juiz.

A literalidade defendida pelas recorrentes (empresas privadas), bem como pelo CFOAB, pelo IBDP e pela ANNEP é no sentido de possibilitar a apreciação equitativa dos honorários apenas quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

Ocorre que a rigidez interpretativa do art. 85, §8º do CPC, se aplicada de forma inflexível e sem considerar a exceção implícita – elevado valor da causa ou proveito econômico da demanda – pode levar a resultados inadequados, ineficientes ou injustos, contrariando a finalidade subjacente à própria norma, que é proporcionar uma remuneração digna.

Nesse contexto, a União sustentou que os critérios explicitados no §8º não são absolutos; a equidade é um instrumento necessário para corrigir distorções provocadas pela aplicação literal e desmedida da regra geral contida nos §§2º e 3º (STJ, 2022, p. 16).

Sob essa ótica, a Min. Nancy Andrighi abordou a teoria da derrotabilidade das normas e a interpretação extensiva como ferramentas essenciais ao deslinde da controvérsia (STJ, 2022, p. 69). A derrotabilidade permite ao julgador, em casos extremos, superar a regra quando sua literalidade for insuficiente para resolver

situações não consideradas pelo legislador ou quando o resultado for evidentemente incompatível com a finalidade da norma (Ávila, 2019, p.115/116).

Logo, a aplicação literal do art. 85, §2º e §3º, em conjunto com o §8º, caso resulte em compensação financeira inadequada, claramente se mostrará incoerente com o referido propósito.

Já a interpretação extensiva, no seu turno, não busca preencher lacunas, mas sim, reconstruir uma vontade legislativa (remunerar os advogados condignamente com a sua atuação no processo) não expressamente dita (especialmente em causas singelas e com valores absurdos).

Nessa senda, é imperioso diferenciar a interpretação extensiva da analogia. Enquanto essa tem como finalidade preencher um caso não previsto pelo legislador, aquela tão somente dá forma a uma vontade legislativa não claramente expressa – no caso, quando o desempenho profissional for absolutamente singelo e o valor nominal da causa muito alto (STJ, 2022, p. 107).

Apona a Min. Nancy Andrighi que é essencial os magistrados atuarem seguindo uma liberdade interpretativa, sob o “método interpretativo teleológico-finalístico”, de modo a adequar a fixação dos honorários por equidade à vontade implícita do legislador que elaborou a regra sucumbencial (STJ, 2022, p. 93).

Acompanhando a divergência, a Min. Isabel Gallotti fez um contraponto entre a interpretação literal e a interpretação lógica. Essa última deve ser utilizada no sistema jurídico para fazer jus ao que prescreve o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (STJ, 2022, p. 105).

Não custa perceber que a resolução de litígios com o uso de uma literalidade desmedida vai de encontro ao exposto na mencionada norma, vez que haveria uma generalização de decisões sem a devida atenção às particularidades de cada caso.

Dando enfoque ao tema, a Ministra entendeu que o §8º, art. 85 do CPC **disse menos do que a vontade objetiva da norma**, cuja compreensão deve se basear nos elementos racional e sistemático. (g.n.) E sem se eximir da objetividade como norte do CPC/15, ainda ponderou sobre as hipóteses passíveis de interpretação extensiva:

Penso que somente em casos de manifesta **exorbitância, teratologia, ensejadora de enriquecimento sem causa do beneficiário, ou óbvia irrisoriedade do valor dos honorários**, se observada a regra geral,

deverá haver o arbitramento por equidade previsto no §8º, sob pena de se transformar a exceção em regra (STJ, 2022, p. 110) (g.n).

Em suma, em situações de desconformidade entre a letra e o espírito da lei, a interpretação extensiva, aliada à equidade, garante que a justiça seja efetivada, promovendo a equidade e corrigindo distorções (STJ, 2022, p. 182). Afinal, um sistema jurídico que contempla situações teratológicas e se isenta de combatê-las é o mesmo que não se compadece da penúria que causa às partes litigantes.

3.2.3 Os princípios constitucionais

Para deixar a análise da aplicação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa mais completa e congruente, somam-se aos fatores acima delineados a fidelidade aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia e do acesso à justiça.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são corolários do sistema constitucional e do Direito Processual Civil brasileiro (art. 8º, CPC). Ambos possuem o objetivo de garantir que a aplicação do Direito seja coerente com seu propósito. A razoabilidade está mais vinculada à congruência, ao passo que a proporcionalidade transmite a ideia de vedação ao excesso (Souza, 2019, p. 29).

Relacionando-os com o Tema 1.076/STJ, a interpretação literal e inflexível do §8º, art. 85 do CPC, que conduz à fixação de honorários exorbitantes em processos de baixa dificuldade, não atende à proporcionalidade entre o trabalho realizado pelo patrono e o resultado obtido, além de agravar de forma desarrazoada o vencido a pagar honorários elevadíssimos.

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa também entra nesse campo, vez que não há uma explicação plausível para que o advogado do vencedor receba valores tão fora do comum para o grau do serviço prestado.

No que tange ao princípio da isonomia, o Min. Herman Benjamin aduz que a instituição da regra geral dos §§2º e 3º, sem admitir a exceção implícita do §8º, art. 85 do CPC, pretende criar, sem motivação ética ou social devidamente justificável, um privilégio a advogados privados em litígios contra o Estado. É nessas ações que se concentram os maiores proveitos econômicos e valores de causa (STJ, 2022, p. 122).

O princípio do acesso à justiça, por sua vez, é extraído do art. 5º, XXXV, CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Para

a Min. Nancy Andrighi, na medida em que os honorários sucumbenciais representam uma parte considerável das despesas de um processo, o resultado prático de permitir seu arbitramento em valores centenários ou milionários é a inviabilização do acesso à justiça, até mesmo para empresas privadas e entes públicos (STJ, 2022, p. 90).

A penalidade disso é tolher cidadãos e pessoas jurídicas de perseguirem uma tutela jurisdicional, embora eles tenham, para si, pretensões lícitas e razoáveis. É tolher, apenas, porque o direito controvertido possui um valor econômico elevado, com potencial reflexo em uma condenação desproporcional em honorários advocatícios.

E se, de um lado, subutilizar a norma dos §§2º e 3º acarreta declaração de inconstitucionalidade do dispositivo com violação da cláusula de reserva de plenário (como alegado pelo IBDP), de outro, igualmente, há inconstitucionalidade em consentir a fixação de honorários exorbitantes sem a devida equivalência com a complexidade da causa, visto flagrante afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Como bem acentuado pela Min. Nancy Andrighi, o apego a uma tese que inviabiliza o controle dos honorários exorbitantes revela-se, em última análise, uma preocupação aprioristicamente particular, uma vez que “mais se preocupa com os interesses de uma classe do que verdadeiramente com o escopo da jurisdição e com a própria sociedade” (STJ, 2022, p. 74).

E de acordo com o voto do Min. Herman Benjamin, no Estado Democrático e Social de Direito, nenhuma norma pode instituir um absurdo jurídico em favor de uma minoria profissional do país. A Constituição, a moral e o bom senso a ela não atribuem tal prerrogativa (STJ, 2022, p. 122).

Desse modo, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, embora inegavelmente regulada por critérios objetivos no CPC, deve ser intrinsecamente equilibrada pelos princípios de ordem constitucional, os quais impõem, ao julgador, o dever de uma interpretação que transcenda a mera literalidade da lei.

4. FLEXIBILIZAÇÃO DO TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS DIVERSAS CORTES BRASILEIRAS

Apesar de bem fundamentadas as razões de decidir pelo alargamento do §8º, art. 85 do CPC, a fim de contemplar a fixação dos honorários advocatícios por equidade também nas causas em que houver incompatibilidade entre a remuneração estabelecida nos §§2º e 3º e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado, elas não foram suficientes para formar maioria e reverter o resultado do julgamento.

O acórdão foi publicado em maio de 2022, e a tese firmada foi a seguinte:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (STJ, 2022, p. 37).

Com isso, é obrigatório que os juízes e tribunais observem o acórdão proferido nesse recurso repetitivo de demandas com idêntica questão de direito, por força do art. 927, III do CPC. E uma vez que se trata da fixação de honorários advocatícios, a tese deve ser aplicada em praticamente todos os processos judiciais, salvo *distinguishing* e raras exceções previstas em lei.

Todavia, percebe-se um desconforto e inquietude das partes, advogados e magistrados na aplicação desse entendimento em casos incomuns que, de fato, resultem em uma situação sem amparo jurídico (Machado, 2023, p. 1).

É que, assim como a lei não consegue prever todas as hipóteses de um cenário fático para ser enquadrada, a fixação de uma tese pelo STJ também não é capaz de se amoldar como uma verdade absoluta e universal em todos os casos que reclamam a sua aplicação.

4.1 Superior Tribunal de Justiça e o REsp nº 2.178.960/DF

A **primeira** discordância é encontrada no âmbito do próprio STJ. Antes da afetação do tema, a 1ª e a 2ª Seções possuíam jurisprudência completamente

opostas, porquanto o Direito Público e o Direito Privado têm ritos e legislações específicas, tal como a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980).

E aqui vale recordar o exposto pelo IBDP na sustentação oral por ocasião do Tema 1.076: todos os precedentes que utilizaram a apreciação equitativa em detrimento dos percentuais legais provêm das Turmas que compõem a 1ª Seção. Em contrapartida, não foi encontrado nenhum acórdão no mesmo sentido entre as Turmas que integram a 2ª Seção (STJ, 2022, p. 17).

A consequência de a Corte Especial do STJ estabelecer uma tese sob o rito repetitivo, que tem efeitos gerais e vinculantes, sem a matéria estar internamente amadurecida, é flexibilização da própria tese.

Isso foi observado no julgamento do REsp nº 2.178.960/DF, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, julgado em 02/09/2025 pela Quarta Turma. Na ocasião, os ministros decidiram manter os honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa após desistência da ação de dissolução de sociedade em conta de participação com pedido de liquidação entre particulares.

A sentença extinguiu o respectivo processo sem análise do mérito e sem fixação de honorários, pois o réu não havia contestado. No entanto, em recurso de apelação, os honorários foram estabelecidos em R\$ 1.000,00, conforme o art. 85, § 8º do CPC. O TJDF considerou desproporcional a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que não houve produção de provas e a atuação do advogado se restringiu à sua habilitação e à apresentação de recursos.

Não coincidentemente, a causa tinha o valor de R\$16.657.188,00. Isso significa que, caso fossem arbitrados os honorários advocatícios em 10%, seu valor seria de R\$ 1.665.718,80, evidentemente incompatível com o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora.

O Min. João Otávio de Noronha afirmou que a fixação de honorários por equidade se justifica quando o fim da ação sem decisão de mérito **não afeta o direito pleiteado**, impossibilitando a estimativa de ganho financeiro ou o uso do valor da causa como base para o cálculo dos honorários (STJ, 2025, p. 10). (g.n.)

Não obstante, ainda é clara a tentativa de se esquivar da tese firmada no Tema 1.076. Por mais que o proveito econômico seja inestimável, o valor da causa não é baixo, e esse critério é que deveria ter sido considerado para a fixação dos honorários,

de acordo com a ordem de vocação do §2º e a interpretação literal do §8º, art. 85 do CPC.

Apenas o Min. Antônio Carlos Ferreira apresentou voto divergente, baseado: no §6º, art. 85 do CPC, que determina observância aos percentuais legais independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos extintos sem resolução do mérito; no art. 90, CPC, que impõe o ônus dos honorários à parte que desistiu da demanda e na obrigatoriedade de seguir o entendimento consolidado no Tema 1.076.

E esse julgado não foi um caso isolado. Citam-se: o AgInt no REsp nº 1.963.618/PR, relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; o AgInt no AREsp nº 1.416.180/SP, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/05/2023; o AgInt no AREsp n. 1.191.535/MG, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/12/2024, todos legitimando a fixação dos honorários por equidade em causas de altos valores **após** o julgamento do Tema 1.076. (g.n.)

4.2 Tribunal de Justiça de Goiás e o AgrInst nº 5199016-48.2024.8.09.0011

A **segunda** discrepância é a menor rigidez da tese nos tribunais de justiça estaduais. Para todos os julgadores que relutam em seguir o entendimento, a motivação é a mesma: não obstante reconhecerem a decisão proferida pelo STJ no Tema 1.076, a fixação de honorários pelos percentuais legais pode ser desproporcional em certos casos e ocasionar o enriquecimento sem causa de advogados privados em detrimento de outros particulares ou do erário.

Foi isso que aconteceu no Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), no Agravo de Instrumento nº 5199016-48.2024.8.09.0011, julgado em 16/08/2024, 11ª Turma Cível do, relatoria do Des. Breno Caiado.

Na lide, o estado de Goiás ajuizou execução fiscal contra uma empresa comercial e um de seus sócios, pois esse havia sido incluído como devedor solidário das CDA cobradas. Essas somavam R\$18.149.053,87 em 2017, ano em que foi ajuizada, e o valor atualizado da causa até o julgamento do recurso foi de, aproximadamente, R\$ 57 milhões.

O sócio apresentou exceção de pré-executividade para reconhecer em seu favor a inexigibilidade da dívida, uma vez que a norma que fundamentava a cobrança

havia sido declarada inconstitucional pelo STF com efeitos *ex tunc*. O magistrado de origem acolheu a exceção de pré-executividade e arbitrou os honorários advocatícios a serem pagos pelo erário estadual em 6% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo particular.

O ente estadual, por sua vez, interpôs agravo de instrumento para aplicar os honorários por equidade no valor de R\$50.000,00, e o agravo foi provido. O desembargador relator fez o *distinguishing* entre o Tema 1.076/STJ e o caso em comento: naquele, os honorários eram discutidos sob o princípio da sucumbência, e nesse, sob o princípio da causalidade.

Outro ponto que justificaria o *distinguishing* foi a exclusão do polo passivo da execução fiscal, sem que tenha havido impugnação do valor da dívida pelo excipiente. Em razão disso, o **desembargador relator** baseou-se no EREsp 1.880.560/RN, de relatoria do Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/04/2024. Nesse precedente do STJ, consignou-se que as particularidades da lide levaram o proveito econômico a ser inestimável:

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Não há que se falar em inobservância da tese firmada no Tema n. 1076 dos recursos repetitivos, sendo a questão aqui definida –caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal – compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável (STJ, 2024, p. 7/8). (g.n).

Por fim, a 11ª Turma Cível do TJGO reafirmou que a equidade seria o meio mais correto para calcular os honorários, ante os princípios da proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa (TJGO, 2024, p. 9).

Casos parecidos serão descritos a seguir.

4.3 Superior Tribunal de Justiça e o Tema 1.265

Havia uma grande quantidade de julgados espalhados pelo Brasil com entendimentos diametralmente opostos no arbitramento dos honorários advocatícios, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal: (i)

aqueles que excepcionavam a aplicação do Tema 1.076/STJ e os fixavam por equidade e (ii) aqueles que observavam a tese, mas tinham os acórdãos recorridos à instância especial com base na jurisprudência. Dessarte, a Corte se viu, novamente, compelida a submeter a questão ao rito dos recursos repetitivos.

Esta é, pois, a **terceira** flexibilização da tese que deu ensejo ao Tema 1.256, de competência da 1ª Seção do STJ, afetado em 12/06/2024. Os recursos escolhidos como representativos da controvérsia foram: o REsp nº 2.097.166/PR e o REsp nº 2.109.815/MG, cuja relatoria coube ao Min. Herman Benjamin e, posteriormente, ao Min. Gurgel de Faria.

A discussão girou em torno do seguinte questionamento: acolhida a exceção de pré-executividade, com reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de execução fiscal, como devem ser fixados os honorários advocatícios: pelo valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º do CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º do CPC)?

Antevendo a discussão, na decisão de admissão do REsp nº 2.097.166/PR como recurso “piloto”, o Min. Rogerio Schietti Cruz, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, reconheceu que havia “julgados das Turmas de Direito Público desta Corte afastando expressamente a aplicação do Tema 1.076 em casos idênticos ao destes autos” (STJ, 2024, p. 3).

O Min. Herman Benjamin apresentou uma visão mais aprofundada na decisão de afetação do tema, que foi recepcionada por unanimidade:

Pontuo que a discussão aqui não se resolve apenas com a aplicação das teses jurídicas fixadas no Tema 1.076/STJ, **uma vez que lá não se tratou da hipótese destes autos**, em que se discute se devem ser fixados honorários com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC), caso a Exceção de Pré Executividade seja acolhida apenas para excluir o sócio do polo passivo (STJ, 2024, p. 6). (g.n).

Em nosso entendimento, contudo, essa fundamentação é falha. O Tema 1.076 teve foco na aplicação dos honorários por equidade quando o valor da causa fosse exorbitante e decidiu seguir apenas as duas exceções explícitas do §8º, art. 85 do CPC, sem limitar a matéria das lides em que seria aplicável.

Da mesma forma que não tratou de como os honorários seriam fixados em acolhimento à exceção de pré-executividade por ilegitimidade passiva, também não versou especificamente sobre as lides com improcedência liminar do pedido; com

reconhecimento de prescrição ou decadência; com renúncia ao pedido inicial ou com concordância com a pretensão, nem sobre aquelas extintas sem resolução do mérito por desistência, por homologação de acordo, por reconhecimento de perempção, litispendência ou por coisa julgada, entre outros exemplos.

O fato é que, se o STJ fixou a tese de que os honorários advocatícios seguem os percentuais legais e somente são arbitrados por equidade nas hipóteses taxativas do §8º, art. 85 do CPC, precisamente para pacificar o caráter objetivo do novo Código, sua aplicação deveria ser irrestrita, independentemente do conteúdo da demanda.

Em outro ponto, há um segundo viés acerca da distinção entre o Tema 1.076 e o Tema 1.265, (a qual foi usada para dar provimento ao Agravo de Instrumento nº 5199016-48.2024.8.09.0011, TJGO), porquanto a circunstância autorizadora da fixação dos honorários por equidade na exceção de pré-executividade seria o caráter inestimável do proveito econômico e não o alto valor da causa. Esse *distinguishing* foi feito no AgInt no REsp 2.070.552/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, e emprestado ao Tema 1.265.

De todo modo, depreende-se da leitura do acórdão publicado que a solução para o impasse dependia, simplesmente, da definição do conceito de “proveito econômico” na exceção de pré-executividade. Foi nesse ponto que surgiram as principais contraposições ao Tema 1.076.

O Min. Herman Benjamin apresentou voto curto, apoiando-se inteiramente na jurisprudência da 1ª Seção e no recente julgamento do EREsp nº 1.880.560/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção. Para ele, dois motivos justificam a aplicação dos honorários por equidade. O primeiro e mais convincente era que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado não acarreta a extinção do crédito perseguido pelo ente público, mas tão somente um adiamento do pagamento pelos demais codevedores. Assim, não havia correlação com o crédito tributário executado, sendo inestimável o proveito econômico imediato alcançado pela parte excluída da execução (STJ, 2025, p. 10).

Não obstante a conveniência dessa razão, há de se pontuar ainda que a aplicação vai diretamente ao encontro das definições do proveito econômico utilizadas em precedentes das Turmas de Direito Público, bem como no Tema 1.076, e não superadas, por sinal.

Retomando o disposto no terceiro capítulo deste trabalho, os ministros concordaram, no Tema 1.076, que o proveito econômico representa a “expressão monetária do pedido”, ou “montante pecuniário obtenível com a vitória na demanda” (STJ, 2022, p. 22). Aplicando-os especificamente ao acolhimento da exceção de pré-executividade, o objetivo do sócio coexecutado era não ser compelido a arcar com a dívida tributária, e esse valor era exatamente a expressão monetária do pedido.

Entendimento similar foi adotado no julgamento do supracitado AREsp nº 2.231.216/SP, caso que se amolda perfeitamente à discussão do Tema 1.265. Para tais situações, o Min. Francisco Falcão explicou como se calcula o proveito econômico:

Em se tratando de exceção de pré-executividade acolhida para excluir do polo passivo o recorrente, o proveito econômico corresponde ao valor da dívida executada, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial do executado, caso a demanda judicial prosseguisse regularmente, devendo ser essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência (STJ, 2022, p. 4-5). (g.n).

Essa percepção foi utilizada não só para as matérias de Direito Público, mas também para o acolhimento das exceções de pré-executividade por ilegitimidade passiva em feitos de Direito Privado, como se verifica no REsp nº 1.756.084/MG, relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022. **E ambos os julgados fizeram referência à tese firmada no Tema 1.076.** (g.n.)

Ou seja, o proveito econômico é indireto (potencial danoso) e facilmente estimável (valor total da dívida), sendo aquilo que o coobrigado teria que despendar se não tivesse se isentado dessa responsabilidade. Tanto é assim que, se a execução continuasse e o devedor não pagasse o débito, sofreria constrição em seus bens em valor correspondente, fato que evidencia o caráter estimável da tutela conquistada (a sua retirada do polo passivo).

O segundo fundamento exposto pelo Min. Herman Benjamin foi que a fixação dos honorários advocatícios, com base em percentual sobre o valor total da execução, implicaria em *bis in idem* para a Fazenda Pública, pois ela seria obrigada a pagá-los repetidamente para cada sócio ou empresa excluídos por ilegitimidade. Com isso, haveria um risco de aumentar os custos das execuções fiscais e impossibilitaria as Procuradorias de realizarem seu trabalho (STJ, 2025, p. 11).

Porém, não se pode desconsiderar que esse segundo argumento também é uma clara fuga ao Tema 1.076. Veja-se que o valor da causa está bem delimitado, e o proveito econômico não foi considerado inestimável, não havendo motivos para que os honorários fossem arbitrados por apreciação equitativa.

E aqui, indaga-se: não se deveria seguir aquela fundamentação vencedora do Min. Og Fernandes no Tema 1.026, de que os honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, servem para exigir da União maior responsabilidade no ajuizamento de ações envolvendo o erário e os contribuintes, de modo a evitar demandas sem justa causa que causam prejuízo às partes?

Nota-se, portanto, que o Tema 1.265 formou um instrumento de proteção para as partes do pagamento dos altos honorários percentuais decorrentes do §3º, art. 85 do CPC, o que contraria inteiramente a tese da Corte Especial.

Voltando ao julgamento, o Min. Mauro Campbell Marques propôs o cancelamento da afetação, seguido pelo Min. Teodoro Silva Santos, e apresentou voto divergente. Iniciou-o rememorando o REsp nº 1.644.077/PR, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial (CE), julgado em 16/03/2022.

Esse recurso foi julgado em conjunto com o Tema 1.076 pela CE (apesar de não ser sido afetado), foi submetido a essa tese e possui exatamente o mesmo contexto fático ora delineado: cuidou-se de exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal, a qual foi acolhida tão somente para excluir o sócio-gerente do polo passivo.

Cabe transcrever um trecho do voto do Min. Og Fernandes no REsp nº 1.644.077/PR, explicitando a identidade com o Tema 1.076:

A controvérsia veiculada no presente recurso especial envolve discussão a respeito do **valor dos honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal, notadamente no bojo da exceção de pré-executividade. Discute-se se os valores dos honorários devem ser fixados com base nos limites previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015, ou se há possibilidade de serem estipulados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do referido diploma legal. Tal matéria está abrangida na questão submetida a julgamento do Tema Repetitivo 1.076/STJ, assim delimitada: "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados."** Por esse motivo, trago o presente voto-vista para julgamento na mesma sessão dos recursos

afetados ao julgamento repetitivo, quais sejam, os Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (STJ, 2022, p. 89). (g.n).

Na ocasião, o recurso especial, interposto por um particular, foi provido para que o tribunal de origem fixasse os honorários conforme o art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do CPC. **Nada foi dito sobre o proveito econômico ser inestimável para o excipiente em razão da subsistência da execução fiscal.** (g.n.)

A similitude fática é tão nítida que o STF, nos autos do RE nº 1.412.069/PR, interposto contra o acórdão do REsp nº 1.644.077/PR, reconheceu a ocorrência de repercussão geral na fixação dos honorários por equidade, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda fossem exorbitantes (STJ, 2025, p. 42-43).

Por isso, o Min. Mauro Campbell Marques asseverou, em seu voto, que não deveria a 1ª Seção, órgão fracionário, contrariar o que fora decidido pela Corte Especial no Tema 1.076 e no REsp 1.644.077/PR, enquanto esses precedentes não fossem mitigados ou superados. Complementou o Min. Teodoro Silva Santos, explicando que isso seria uma inobservância do art. 927, V do CPC, que impõe o dever de os órgãos fracionários dos tribunais observarem a orientação do órgão especial ao qual se vinculam (STJ, 2025, p. 37).

Está posta, então, a incongruência do Tema 1.265 face ao Tema 1.076, que se evidencia pelo curto espaço de tempo entre os dois (três anos) e a utilização de conceitos distintos para o termo “proveito econômico”.

4.4 Tribunal Regional Federal 5 e a Apl nº 0800110-48.2016.4.05.8303; Supremo Tribunal Federal e o ACO nº 2.988/DF

Ainda no escopo de flexibilização do Tema 1.076, merece destaque a Apelação de nº 0800110-48.2016.4.05.8303, julgada em 08/11/2018 pela 1ª Turma Cível do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), sob relatoria do Desembargador Federal Alexandre Luna Freire. Apesar de seu primeiro julgamento ser anterior ao Tema 1.076, ela teve desfecho posterior a ele.

A lide envolveu dois entes públicos: a União e o município de Ingazeira (PE), quando a municipalidade ajuizou ação questionando seu direito de receber da União diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), relativas a 2010, cujo repasse teria ocorrido, supostamente, a menor.

Após citação e juntada de petição de habilitação pela União, o demandante requereu a homologação da desistência da ação. Desse modo, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou o município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor da causa (art. 85, §4º, II), que era próximo de R\$ 200.000,00 (TRF-5, 2016, p. 1).

Em 2º grau, a apelação interposta pelo autor foi provida por unanimidade para fixar os honorários advocatícios devidos à União por apreciação equitativa, no importe de R\$5.000,00, em virtude dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção ao erário municipal, manifestamente insuficiente para suprir as necessidades básicas da população (TRF-5, 2018, p. 3).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração que foram rejeitados e, em seguida, interpôs o REsp nº 1.866.129/PE. Na Corte Superior, o Min. relator Francisco Falcão se fundamentou na “jurisprudência pacificada” do STJ em 2020 (ainda controvertida), que orientava a fixação dos honorários segundo os percentuais legais do §2º e §3º do art. 85 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública fosse parte. Assim, deu provimento monocraticamente ao recurso especial, nos seguintes termos:

[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido dispositivo jurídico. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para **determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais obedeça aos parâmetros previstos nos § 2º e § 3º do art. 85 do CPC/15** (STJ, 2020, p. 3). (g.n).

O ente municipal, então, interpôs agravo interno, que foi julgado em 26/6/2023, pela Segunda Turma. Nessa ocasião, o relator seguiu o entendimento exarado no Tema 1.076 e negou provimento ao recurso, acompanhado por unanimidade.

Ao retornarem os autos para o TRF-5, a fim de realizar novo julgamento dos embargos de declaração da União e de se restabelecer os honorários segundo os parâmetros dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC, houve uma surpresa: o Des. Roberto Wanderley Nogueira tornou a fixá-los por apreciação equitativa. Sua fundamentação trouxe um precedente do STF que supostamente autorizava a utilização da equidade

para arbitramento dos honorários advocatícios quando a condenação for exorbitante, hipótese que foi rechaçada pelo STJ:

[...] filio-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no julgamento dos Embargos de Declaração da Ação Originária nº 2.988/DF, (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 21.02.2022), que entendeu pela possibilidade de aplicação da apreciação equitativa para fixação de honorários quando o valor da condenação, se em quantia exorbitante, pode gerar ônus sucumbencial desproporcional e injusto, que é o caso dos autos (TRF-5, 2024, p. 4).

A Fazenda não recorreu, e o processo transitou em julgado em 13/11/2024.

Com base nesse julgado do TRF-5, é possível verificar a **quarta** discordância do Tema 1.076/STJ, desta vez, relacionado ao âmbito do STF: um entendimento exarado no julgamento de embargos de declaração na Ação Originária nº 2.988/DF, que vem sendo aplicado na competência da Justiça Federal. (g.n.)

Essa ação foi movida pelo Distrito Federal e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF) contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envolveu matérias de Direito Administrativo e de Direito Previdenciário. Será comentada, todavia, apenas quanto aos honorários advocatícios, parte que interessa a este trabalho.

O Plenário do STF julgou a ação parcialmente procedente e fixou a verba honorífica em 1% sobre o valor da causa, R\$ 740.557.990,40, conforme indicado na petição inicial. Em seguida, a União opôs embargos de declaração, alegando a desproporcionalidade do valor arbitrado.

Acatando os argumentos da embargante, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para fixar os honorários por equidade. Assim, o que antes corresponderia a cerca de R\$ 7,4 milhões, tornou-se uma remuneração de R\$10.000,00, valor considerado coerente com a questão versada nos autos, de acordo com o voto do Min. relator Luís Roberto Barroso:

Embora o percentual fixado tenha se limitado ao mínimo previsto na lei, ainda assim, em razão do vultoso valor da causa, a quantia efetivamente devida seria exorbitante. Reconheço, portanto, uma contradição entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. [...]
A questão versada nos autos era exclusivamente de direito, de modo que as partes abriram mão da produção de outras provas, além dos documentos inicialmente juntados. Ademais, o desenvolvimento processual ocorreu de forma regular, sem a necessidade de trabalhos excessivos pelos representantes judiciais do embargado. **Em vista dessas circunstâncias, a fixação dos honorários em percentual do**

valor da causa gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta (STF, 2022, p. 5). (g.n).

Contra esse acórdão, o CFOAB, o Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal (SINDPROC-DF) e a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) opuseram novos embargos de declaração, **fazendo alusão ao Tema 1.076/STJ**. (g.n.)

Novamente, o Pleno rejeitou os aclaratórios e, dessa vez, formulou fundamentação suficiente para fazer o *distinguishing* da tese fixada pela Corte da Cidadania. Os Mins.Barroso e Dias Toffoli apontaram que o juízo de equidade somente seria admitido na ação cível originária, visto que possui particularidades por envolver, exclusivamente, dois entes públicos:

O caso concreto apresenta peculiaridades que justificam a quantificação da verba honorária por equidade, seja à luz do art. 85, §8º, do CPC, seja em razão do princípio da proporcionalidade. **Isso porque a presente demanda, por força do art. 102, I, “f”, da CF, consubstancia um (i) conflito federativo, economicamente inestimável; (ii) traduz condenação em obrigação de fazer – e não de pagar – e, por fim, (iii) é patrocinada por advogados públicos em ambos os polos da demanda, cujo regime jurídico de remuneração – ao contrário dos advogados privados – submete-se ao teto constitucional.** [...] Significa apenas que, considerando a instrumentalidade das formas, **na hipótese específica das ações cíveis originárias**, em que necessariamente litigam duas fazendas públicas e em que se dirimem controvérsias acerca do pacto federativo, **a fixação de honorários, em vista da proporcionalidade, pode ser estabelecida conforme parâmetros equitativos** (STF, 2023, p. 6). (g.n).

Três motivos podem ser citados, porém, para que esse precedente não seja usado para afastar a tese vinculante estabelecida no Tema 1.076. Primeiro, porque os ministros limitaram esse entendimento às ações cíveis originárias, conforme destacado no trecho acima. Segundo, pelo fato de ser uma decisão isolada do STF, não configurando "jurisprudência" vinculante, pois o acórdão deriva de embargos de declaração em ACO e, por isso, não se enquadra nas hipóteses do art. 927, CPC. Terceiro, porque esse julgamento foi em 18/02/2022, antes da publicação do acórdão do Tema 1.076, em 31/05/2022 (Ribeiro; Costa, 2022, p. 5).

Não obstante isso, ele tem sido invocado em diversas decisões do TRF-5 e do TJSP, juntamente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, ao menos 50 recursos especiais foram interpostos ao STJ para reclamar a aplicação

do Tema 1.076, como verificado em rápida pesquisa de precedentes no *site* da Corte Superior.

Por fim, a **quinta** ruptura de aplicação da tese da Corte Superior está intimamente relacionada com a ACO nº 2.988/DF e com a proteção ao erário: o Tema 1.255/STF.

4.5 Supremo Tribunal Federal e o Tema 1.255

No julgamento do REsp nº 1.644.077/PR, restou impositiva a fixação dos honorários advocatícios pelos percentuais legais em desfavor da Fazenda Nacional. O valor da causa atualizado até maio de 2022, data da prolação do acórdão, correspondia a R\$ 4.600.000,00. Isto é, o advogado da parte vencedora receberia mais de R\$400.000,00 pelo acolhimento da exceção de pré-executividade por ilegitimidade passiva de sua cliente.

Diante disso, a União interpôs o Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR, defendendo a tese vencida no Tema 1.076. Ressaltou que a aplicação indistinta da literalidade dos §§2º, 3º e 8º, art. 85 do CPC afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da moralidade; restringe o acesso à justiça pelos cidadãos e entes públicos; a equidade de mão única acentua as desigualdades, e os honorários não devem, jamais, ser usados como instrumento sancionatório.

O RE foi admitido pela presidência do STJ com indicação de ser representativo de controvérsia, de modo que o Pleno do STF reconheceu, por maioria de 6x5, a constitucionalidade da questão e a ocorrência de repercussão geral, culminando no Tema 1.255: “Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes” (STF, 2024, p. 11).

Nessa ótica, os recursos especiais que chegavam ao STJ discutindo essa questão de Direito e, indiretamente, tentando excepcionar a aplicação do Tema 1.076, estavam sendo sobrestados até o julgamento do Tema 1.255, por força do art. 1.030, III, CPC.

Somado a isso, havia uma grande tensão em volta do tema, pois ele discute, com olhos constitucionais, a interpretação dada pelo STJ ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º no

Tema 1.076. Isso significava que toda a discussão travada da instância especial poderia ser anulada. Para melhor ilustrar, transcreve-se um trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes, proferido na decisão de admissão da repercussão geral: “De fato, em se tratando de valores expressivos de dinheiro público, é preciso avaliar se a opção do legislador, segundo a visão que lhe conferiu o STJ, passa no teste de constitucionalidade” (STF, 2024, p. 36).

Foi então que diversos interessados como a União, a CONPEG e o CFOAB, preocuparam-se quanto a sua amplitude. Seria ele aplicável a todas as lides ou somente àquelas que contavam com a presença da Fazenda Pública?

O Min. Relator André Mendonça suscitou uma questão de ordem, a fim de melhor delimitar o tema, e sua fundamentação voltou-se para a segunda opção. Reconheceu que os quatro recursos especiais afetados no Tema 1.076 contavam com a participação da Fazenda Pública e que o recurso extraordinário interposto pela União dava total enfoque para a primazia do interesse público. Esse era o ponto crucial para se admitir a constitucionalidade e a relevância da discussão. Seu entendimento foi seguido por unanimidade (STF, 2025, p. 21).

Paralelamente ao Tema 1.255, foi analisado pelo STF o Tema 1.402, cuja controvérsia foi assim resumida: “saber se, nas causas que não envolvem a Fazenda Pública, a garantia de acesso à justiça e o princípio da razoabilidade autorizam a fixação de honorários de sucumbência por equidade (CPC/2015, art. 85, § 8º), quando a aplicação do § 2º do art. 85 do CPC/15 resultar em montante excessivo” (ARE nº 1.503.603, Min. Relator Luís Roberto Barroso, plenário virtual, julgado em 31/05/2025, acórdão ainda não publicado).

Ou seja, logo depois de solucionar a questão de ordem no Tema 1.255, o STF formou maioria acirrada de 6x5 para reconhecer, no Tema 1.402, a ausência de repercussão geral, por versar sobre questão infraconstitucional. Por conseguinte, todos os recursos especiais sem a presença da Fazenda Pública que haviam sido sobrestados voltaram a tramitar, e o STJ consolidou, definitivamente, a tese firmada no Tema 1.076 para as lides envolvendo particulares.

Embora a delimitação do tema tenha sido benéfica à classe dos advogados, pairam, ainda, algumas críticas. De um lado, é possível perceber que tal postura protecionista ao erário se desvia, em parte, da finalidade remuneratória dos honorários advocatícios, pois a preocupação é mais com o uso dos cofres públicos do que com

o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Essa distinção poderia ferir o princípio da isonomia formal e material entre as partes do processo, visto que a Fazenda Pública já possui prerrogativas processuais, como prazos em dobro e isenção de custas. Considerando esse fator, arbitrar os honorários em desacordo com o Tema 1.076 poderia promover desigualdades financeiras no processo entre a Administração Pública e particulares. Por outro lado, não se pode esquecer que a Fazenda Pública é guardiã de recursos obtidos por meio da colaboração da sociedade, razão pela qual a proteção ao erário, na verdade, representa a defesa dos interesses comuns de toda a coletividade.

Com efeito, pela própria natureza dos entes públicos, é muito frequente que eles se envolvam em litígios, sejam entre si, sejam com particulares. Para se ter uma noção, basta analisar o Relatório Analítico do programa Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados abaixo referem-se apenas aos processos de execução fiscal de competência da Justiça Estadual de 2025, e aqui são transcritos por guardarem relação com o Tema 1.265:

Do total de 18 milhões execuções fiscais pendentes: 10,1 milhões (56,2%) estão no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e 2,3 milhões (12,7%) estão no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juntos, esses dois tribunais detêm 69% das execuções fiscais em tramitação na Justiça Estadual e 45% do total de processos em trâmite na Justiça Estadual. Em síntese, duas a cada três execuções fiscais estavam em tramitação nesses tribunais (CNJ, 2025, p. 329).

Os elevados números acima descritos são indicativos de que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais à Fazenda Pública deve levar em consideração sua constante participação em ações judiciais. Ainda mais porque, além desse gasto, os municípios, os estados e a União possuem outras despesas para administrar.

Por isso, a possibilidade de utilizar o critério da equidade em causas envolvendo a Fazenda Pública, tal como será analisado pelo STF no Tema 1.255, busca um equilíbrio entre o uso razoável dos cofres públicos e a necessidade de oferecer uma remuneração condigna aos advogados privados.

O RE nº 1.644.077/PR ainda não foi pautado e tem perspectiva de julgamento somente para 2026. Mas há fortes indícios de que a Corte Suprema votará pelo provimento do recurso. Até lá, os defensores do Tema 1.076/STF certamente aguardam que o Tema 1.255/STF não prospere.

CONCLUSÃO

Como visto ao longo deste trabalho, a fixação dos honorários advocatícios sempre foi um ponto controvertido na doutrina e na jurisprudência brasileiras, principalmente quanto ao critério da apreciação equitativa.

Essa discussão se acentuou mais após a afetação do Tema 1.076/STJ pela Corte Especial, sob o regime de recurso repetitivos. A tese vencedora proibiu a fixação dos honorários por equidade quando os valores da condenação, causa ou proveito econômico forem elevados. Nesses casos, é impositiva a utilização dos percentuais previstos nos §§2º e 3º, art. 85 do CPC; tendo o §8º aplicação subsidiária, só quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

O grande impasse é que a interpretação literal atribuída pelo STJ ao art. 85 do CPC pode gerar situações manifestamente teratológicas. São os casos que podem acarretar vultosos honorários sucumbenciais única e exclusivamente por envolverem valores elevados, sem uma relação direta entre o trabalho desenvolvido pelo patrono e o resultado obtido por seu cliente.

Diante disso, apesar de a tese ser de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (art. 927, III, CPC), foram encontradas flexibilizações em sua aplicação a casos concretos, inclusive no próprio STJ (Tema 1.265) e no STF (Tema 1.255). Paradoxalmente, aquilo que tinha como objetivo uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável gerou mais insegurança jurídica, abrindo margem para que, a longo prazo, a exceção no arbitramento dos honorários advocatícios por equidade vire regra.

Vale ressaltar que o Tema 1.255/STF vai integralmente de encontro ao Tema 1.076/STJ, porquanto analisa se é possível a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem exorbitantes nas lides em que Fazenda Pública for parte.

Embora haja concordância com a questão ora submetida a julgamento, entendemos que a presença da Fazenda Pública não deva ser o critério autorizador do arbitramento dos honorários por equidade, mas sim a baixa complexidade da lide.

Nesse sentido, permitir uma interpretação extensiva excepcional (tal como fundamentado nos votos vencidos do Tema 1.076), quando a aplicação da regra geral dos honorários implicar cifras muito altas, evidentemente incompatíveis com a

simplicidade da demanda, com o grau de zelo do profissional e com o tempo exigido para o serviço, parece ser a forma mais adequada de solucionar a questão.

Seguindo essa lógica, vê-se que não teria sido necessário sobrecarregar os tribunais com demandas repetitivas sobre os honorários advocatícios, sejam os valores de condenação, seja proveito econômico e causa altos (Tema 1.076/STJ), seja a exceção de pré-executividade acolhida para excluir o excipiente do polo passivo (Tema 1.265/STJ), seja a Fazenda Pública parte do processo (Tema 1.255/STF).

Dessa maneira, a aplicação conjunta dos critérios objetivos previstos no art. 85 do CPC, com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa contribui para a formação de um Poder Judiciário mais isonômico, que coíba eventuais absurdos jurídicos e promova a resolução saudável dos conflitos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BÄCKER, Carsten. Regras, princípios e derrotabilidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v 102, p. 67/68, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses**. Edição n. 128: Honorários Advocatícios. 28 jun. 2019. Disponível em: STJ - Jurisprudência em Teses. Acesso em: 7 out. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. 16 maio 2016. Disponível em: <https://www.scarpinellabueno.com/> Acesso em: 3 out. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Os honorários advocatícios e o poder público em juízo no CPC de 2015. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 27, n. 128, 25–37, 2016. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/> Acesso em 10 out. 2025.

CASTRO, Daniel Penteado de. Afastamento da fixação de honorários advocatícios por equidade além de suas hipóteses legais. **Migalhas**, Coluna CPC na Prática, 14 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/> Acesso em: 13 out. 2025.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 85 do CPC - Fixação dos honorários sucumbenciais. **Migalhas**, Coluna CPC Marcado, 7 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/> Acesso em: 27 out. 2025.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025.

DA REDAÇÃO. Após avaliar esforço do advogado, TJ/GO fixa honorários de R\$ 50 mil em causa milionária. **Migalhas**, 2 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/410470/tj-go-fixa-honorarios-de-r-50-mil-em-causa-de-r-57-milhoes>. Acesso em: 20 out. 2025.

DA REDAÇÃO. STF reconhece a natureza alimentar de honorários advocatícios. **Migalhas**, Migalhas Quentes, 14 jul. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/27511/stf-reconhece-a-natureza-alimentar-de-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 2 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Honorários advocatícios – gradação da base de cálculo – valor da condenação**,

proveito econômico obtido ou valor da causa. [Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/> Acesso em: 6 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Tema 1076 do STJ – Honorários de sucumbência – impossibilidade de apreciação equitativa – valor da causa ou proveito econômico elevados.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/c> Acesso em: 13 out. 2025.

DUPAS, Gilberto. Tensões contemporâneas entre público e privado. **Cad. Pesq**, v. 35, n. 124, p. 33-42, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/> Acesso em 15 de outubro de 2018.

FERREIRA, Antonio Oneildo. A dignidade dos honorários da advocacia. **OAB Nacional**, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 10 out. 2025.

JARDIM, Roberta; CRAUFORD, Julia Silva. Reflexões acerca do valor da causa em ações de natureza declaratória: A impropriedade jurídica entre os conceitos de conteúdo econômico e proveito econômico. **Migalhas**, Migalhas de Peso, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br> Acesso em: 13 out. 2025.

JORGE, Flávio Cheim. Os honorários advocatícios e o novo CPC - A sucumbência recursal. **Migalhas**, Migalhas de Peso, 22 maio 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 14 out. 2025.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de. **O regramento dos honorários advocatícios no CPC/15. 2019.** 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado:** artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016.

OAB-RO. **Os honorários advocatícios em causas de grandes valores e a primeira vitória da advocacia no STF.** [Porto Velho]: OAB Rondônia, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/> Acesso em: 27 out. 2025.

RIBEIRO, Flávia Pereira; COSTA, César Augusto. O desrespeito ao tema 1.076 do STJ pelos Tribunais Estaduais: fixação de honorários advocatícios por equidade. **Migalhas**, Migalhas de Peso, 8 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br> Acesso em: 27 out. 2025.

SANTANA, Ana. Desistência: STJ define que honorários seguem valor da causa. **Consultor Jurídico**, 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/> Acesso em: 27 out. 2025.

SOUZA, Antonio Lezuan Ferreira. **Honorários por apreciação equitativa nos julgados das turmas de direito público do STJ e o dever de uniformizar a interpretação do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015.** 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Informativo de Jurisprudência n. 488**. Brasília, DF: STJ, 21 de novembro a 2 de dezembro de 2011. Disponível em: TEXTO COMPLETO | Completo | Informativo de jurisprudência organizado por data (1998-2019). Acesso em: 3 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em Teses n. 77: Alimentos II**. Brasília, DF: STJ, 22 de março de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/> Acesso em 3 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em Teses n. 77: Dos Honorários Advocatícios II**. Brasília, DF: STJ, 19 de julho de 2019. Disponível em STJ - Jurisprudência em Teses. Acesso em 3 out. 2025.

LISTA DE JURISPRUDÊNCIAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **Súmula Vinculante nº 10**. Brasília, DF: STF, *DJE* de 27-6-2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br> Acesso em: 12 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 47**. Brasília, DF: STF, *DJE* de 2-6-2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br> Acesso em: 3 out. 2025.